



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 093/2024

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o VETO PARCIAL do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 058/2024, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de VETO PARCIAL apresentado pela Chefe do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 058/2024, que " Institui a Política de Bem-estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação.", originária do Projeto de Lei nº 177/2023, de autoria da Vereadora Glória da Aposentadoria.

Inicialmente, cumpre dizer que cabe à Prefeita Municipal vetar proposições, com fundamento em inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município de Contagem, no arts. 80, inciso II, e 92, inciso VIII.

“Art. 80 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

(...)

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.”

“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII – vetar proposições de lei, total ou parcialmente;

(...)”.

Nas razões de veto a Exma. Sra. Prefeita afirma que o art. 6º padece de vício de inconstitucionalidade:

“Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o artigo 6º da Proposição de Lei nº



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

058/2024, que “*Institui a Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação*”.

Art. 6º *O descumprimento das orientações previstas nesta Lei ensejará ação civil pública, nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.*

Razões do veto

Não cabe à lei municipal estabelecer as hipóteses de aplicação da Lei federal nº 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública, por força do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, que fixa competência privativa da União para legislar sobre direito processual civil. A previsão gera, ainda, de forma reflexa, abalo ao pacto federativo (artigo 18, da CRFB/88).

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima da Proposição de Lei nº 058/2024 (redação final do Projeto de Lei nº 177/2023, de autoria do Poder Legislativo) as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.”

Analisando as razões do veto, nota-se que assiste razão à Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, uma vez que a União detém competência privativa para legislar sobre direito processual, nos termos do artigo 22, I, da Constituição da República.

Dessa forma, em respeito à repartição de competências legislativas delineada pela Constituição, entendemos ser adequado acompanhar o veto oferecido.

Assim, manifestamo-nos pela manutenção do VETO PARCIAL apresentado pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos, à Proposição de Lei nº 058/2024.

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 08 de agosto de 2024.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral